



Número: **0733494-39.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TAMIRES DE SOUZA COSTA DE PAULA (AUTOR)	
	RICARDO FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO)
MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL (REU)	
	RUBENS ALBERTO GATTI NUNES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132170999	28/07/2022 11:38	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**18VARCVBSB**  
18ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0733494-39.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAMIRES DE SOUZA COSTA DE PAULA

REU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **TAMIRES DE SOUZA COSTA DE PAULA** em desfavor de **MOVIMENTO RENOVACÃO LIBERAL**, estando as partes devidamente qualificadas.

Narra a autora que, no dia 29/08/2020, a Ré em suas redes sociais no Facebook, Instagram, Twitter e em matéria do site MBLNEWS, postou sua imagem ao lado do deputado Daniel Silveira, sem sua devida autorização, acompanhada de reportagem que falava de crimes de abuso de menores.

Alega que a intenção do requerido era de plantar a semente da discórdia de alguma forma, ou se interpretar que a matéria teria relação com a foto, que apresenta a manchete chamativa “Deputado bolsonarista apagou a postagem, mas usuários indignados registram o ato vil em prints – *Alô ECA, Daniel Silveira divulga vídeo de “criança” sendo abusada – MBL NEWS*”, dando a nítida ideia de que Tamires poderia ter relação com a matéria, que além disso, teve sua honra e imagem exposta a uma ampla margem de pensamentos obscuros sem sua anuência.

Sustenta que a foto foi tirada em novembro de 2019 e postada em suas redes sociais, mas nada tem a ver com a reportagem acusando o Deputado Federal de infringir o ECA em agosto de 2020.

Diz que a divulgação da sua imagem sem prévia autorização acompanhada de matéria que alegava a prática de crimes de abuso de menores ofende sua honra e pede indenização por danos morais no montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de IDs 74367505 a 74367519.

Emenda de ID 74670406.

A requerida foi inicialmente citada por edital (ID 80076303), mas decisão de ID 93401498 declarou nula a citação havida e determinou a citação no nome do Presidente da requerida.



Contestação de ID 120002761, na qual a requerida alega que localizou a imagem sub judice na internet, que, ao contrário do alegado na inicial, foi compartilhada por diversos sites de notícias muito antes da matéria produzida pelo MRL, tendo sido inclusive disponibilizada pelo deputado federal em sua rede social do twitter.

Alega que nunca houve, qualquer intenção de atacar ou denegrir a SRA. TAMIREES. Não havendo qualquer menção expressa à Autora ou mesmo que a identifique, já que o alvo da postagem sempre foi a publicação abominável feita pelo deputado federal Daniel Silveira. Ressalta que na imagem não é possível identificá-la, já que está com o rosto parcialmente coberto por seu amigo e deputado federal Daniel Silveira.

Defende a liberdade de expressão e pede a total improcedência dos pedidos.

Com a contestação vieram os documentos de IDs 120002770 a 120002777.

Réplica de ID 123001510.

Decisão saneadora de ID 126413140, na qual foram fixados os pontos controvertidos e indeferidos os pedidos de provas.

### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares arguidas já foram analisadas na decisão saneadora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### **- MÉRITO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora postula a condenação da requerida por ter postado fotografia sua, sem prévia autorização, seguida de reportagem que não tem qualquer referência a sua pessoa.

Afirma a autora que o MRL veiculou, em 29.08.2020, em suas redes sociais, matéria intitulada “Deputado bolsonarista apagou a postagem, mas usuários indignados registram o ato vil em prints – Alô ECA, Daniel Silveira divulga vídeo de “criança” sendo abusada – MBL NEWS”. A matéria foi publicada contendo uma foto de Daniel Silveira, deputado federal, junto com a SRA. TAMIREES.

A controvérsia cinge-se à análise do conteúdo das publicações objeto da lide, a fim de averiguar se tiveram o condão de ofender a honra da autora, ensejando a reparação por danos morais.



Por oportuno, saliento que atualmente a responsabilização civil por dano moral decorrente de matéria jornalística é regida pela norma geral do Código Civil, tendo em vista a exclusão da Lei 5.250/67 do ordenamento jurídico, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130-7, de 30/04/2009).

Em casos como o presente, há direito à reparação por danos morais, quando o exercício da liberdade de imprensa extrapola os limites de informar, fazendo referência a autora com o intuito de difamá-la.

A responsabilidade civil, tanto para o reconhecimento da indenização por danos materiais, quanto para o reconhecimento de indenização por danos morais, repousa na existência de um ato doloso ou culposos, e na relação de causalidade entre o dano e o ato ilícito voluntário praticado. É o que se extrai da análise do art. 186 do Código Civil.

Portanto, o caso em apreço, trata-se de responsabilidade civil subjetiva extracontratual, em que é indispensável a comprovação pela vítima da ocorrência da conduta, comissiva ou omissiva; do dolo ou culpa; do dano e do nexo causal.

Tendo em vista o panorama fático-jurídico apresentado, verifica-se que a solução da presente lide demanda um juízo de ponderação entre o direito fundamental previsto no inciso X do artigo 5º da CF e a garantia constitucional insculpida nos artigos 5º, IV e IX, e art.220 da Constituição Federal.

Em tais situações, ou seja, na hipótese de aparente colisão entre direitos fundamentais, a doutrina aconselha que o julgador examine as especificidades do caso concreto, com vista a aferir qual prerrogativa constitucional deve preponderar casuisticamente. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvalt:

“Em tais casos (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação de interesses, buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja (...). Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente. (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALT, Nelson. Direito Civil. 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 146)

É fato incontroverso que as publicações foram realizadas pela requerida, mesmo porque ela não nega isso em contestação.

A autora aduz que sua foto foi veiculada sem sua autorização para ilustrar reportagem, que não lhe diz respeito.

No presente caso, vislumbro a existência de direito à reparação por danos morais, porque o exercício da liberdade de imprensa extrapolou os limites do dever de informar, o que passo a esclarecer.

Observo que nas matérias não há menção ao nome da autora e que a reportagem se refere ao deputado federal Daniel Silveira, não tendo a autora qualquer relação com a matéria. Não podia ser utilizada a foto da autora ao lado do deputado logo em seguida a reportagem falando de abuso de menores. A autora nada tem a ver com a reportagem ou com a acusação feita ao deputado federal.



O veículo de comunicação não poderia utilizar a foto da autora sem sua prévia autorização, ainda mais para ilustrar matéria que não lhe diz respeito. Desse modo, houve ofensa a intimidade da parte autora.

Forçoso lembrar que as publicações realizadas pelas pessoas jurídicas semelhantes a requerida tem o papel de informar a sociedade sobre os acontecimentos de interesse público que são verídicos, sempre fiel aos fatos apurados, sem alterá-los, contando com o juízo crítico do receptor da mensagem divulgada. No caso, foi utilizada foto da parte autora ao lado do deputado retirada da internet, seguida de reportagem, que sugeria a prática de crime pelo deputado federal Daniel Silveira.

Portanto, ainda, que de maneira subliminar vinculou a imagem da autora a matéria.

Nesse giro, não há dúvidas de que a ré praticou ato ilícito, não se limitando a divulgar as informações das quais teve conhecimento, com fotos relacionados ao fato narrado, a medida em que se utilizou de fotografia de pessoa não envolvida na matéria, sem qualquer autorização.

As publicações foram além de seus limites, pois divulgaram foto da autora que nada tinha haver com a reportagem, motivo pelo qual teve sua imagem associada a crime contra menores.

Cumpra gizar, ademais, que a autora poderia ter sido excluída da fotografia, mas este cuidado não foi adotado.

A requerida, como dito, tem o poder-dever de informar, fazendo uso de todos os meios de comunicação existentes nos Estados democráticos, mas para tanto tem que tomar todos os cuidados necessários para não veicular indevidamente as pessoas em suas matérias, sob pena de ser responsabilizada pela sua conduta negligente, o que ocorreu no caso em apreço.

Por tais razões, configurado o abalo à honra da autora, a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais é medida que se impõe.

A ofensa a honra e a imagem da autora é patente e o seu prejuízo, evidente. O fato, motivador do dano, frise-se, foi noticiado através de sítio eletrônico, alcançando um número indefinido de pessoas, em virtude de informações prestadas pela ré. Além disso, a informação publicada era concernente especificamente ao deputado federal, não havendo qualquer vinculação com a autora.

O nexo de causalidade também está evidenciado, na medida em que o dano decorreu do ato de publicação praticado pela ré.

Demonstrada, pois, a responsabilidade civil, remanesce apenas a fixação do quantum indenizatório.

Entendo que a fixação da indenização no patamar de R\$ 8.000,00, se mostra adequada a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral por ela sofrido, tendo em vista que não foi divulgado seu nome, nem sua face por inteira.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos apresentados, **para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00, a serem monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir desta data**, pelos fundamentos invocados na fundamentação.

Extingo, assim, o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de



Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 85, § 2º e §6º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes.

Sentença eletronicamente registrada nesta data.

Publique-se e intimem-se.

**TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA**

**Juíza de Direito**

*\* documento datado e assinado eletronicamente*

